



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011305-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados CLAIR PLINIO BORGES e CLARO S/A, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0011305-10.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Clair Plínio Borges e Claro S/A

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo

Suscitado: MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Comarca: São Paulo - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.408

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem diante do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ambos da Comarca de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil por violação de direitos autorais.

III. Razões de Decidir

3. A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital, conforme Resolução 763/2016 do TJSP, abrange ações relativas ao direito empresarial, como propriedade industrial e concorrência desleal, mas não direitos autorais, regulados pela Lei 9.610/1998.

4. Como a ação não envolve matéria afeta ao direito de empresas, a competência para julgar a ação é de Vara Cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecido o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Tese de julgamento: direitos autorais constituem matéria de competência das Varas Cíveis, não das Varas Empresariais.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem diante do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ambos da Comarca de São Paulo, nos autos do processo 1102902-71.2024.8.26.0002.

A ação foi distribuída ao Juízo da 9ª Vara Cível, suscitado, o qual, por decisão de fls. 662 (autos de origem), ao declarar sua incompetência, determinou a sua remessa a uma das Varas Empresariais da Capital.

O Juízo suscitante, contemplado com a redistribuição, ao receber os autos, instaurou o conflito, pelas razões declinadas às fls. 666 e 667 (autos de origem), as quais, em suma, são a seguir reproduzidas:

"Com o devido respeito ao entendimento exarado, este Juízo não pode processar e julgar a presente demanda, porque a matéria versada nos autos remete a direitos autorais, regulamentados pela Lei n. 9.610/98.

Nesse sentido, assim determina a Resolução nº 763/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça, que regula a competência das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital: (...)

Assim, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente, pois a discussão diz respeito à direitos autorais.

Dessa forma, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência."

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação – portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital está estabelecida na Resolução 763/2016 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 2º – As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquias (Lei n.8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e

Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Cuida-se, nos autos principais, de ação reparatoria de danos morais promovida por Clair Plínio Borges, compositor de obras musicais, contra Claro S/A, com lastro em alegada violação de direito autoral.

A lide, portanto, envolve direitos autorais, matéria não afeta ao direito empresarial que, regulada principalmente pela Lei 9.610/1998, não se confunde com propriedade industrial.

Assim, por se cuidar a causa de matéria estritamente civil, sem relação com o direito empresarial, a competência não é do Juízo suscitado.

Nesses termos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer e indenização por violação de direitos autorais. Distribuição para a 2ª Vara Cível do Foro de Franca. Remessa para Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias. Impossibilidade. Alegação de uso indevido de imagem e plágio de produtos de propriedade da autora. Matéria não afeita à competência da Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem, disciplinada no art. 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial do TJSP. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 2ª Vara Cível de Franca" (TJSP; Conflito de competência cível 0030818-95.2024.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira – Pres. Seção de Direito Privado; julgado em 25/09/2024).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, qual seja, da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

JORGE QUADROS

Relator